



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Questionamentos da empresa:

1) Na “especificação do objeto” referente ao item 2, este douto órgão menciona cartucho de toner de “alto rendimento”, mais adiante, no entanto, faz remissão ao de baixo rendimento ao mencionar “6.000 páginas”. Ora, afinal, visto que o toner de alto rendimento para a impressora T430 é o de 12.000 páginas, qual efetivamente é o suprimento a ser cotado, porquanto é cediço que há distinção de preço?

2) O TCU recentemente diferenciou, através do Acórdão nº 1033/07 do Plenário, os cartuchos originais, compatíveis e remanufaturados da seguinte forma:

“4.2.5. Além da distinção entre ‘original’ e ‘similar’ reclamada pela representante, cabe considerar, ainda, a definição de ‘compatível’, dada pela própria Associação de Recicladores de Cartuchos para Impressoras (Abreci: <http://www.abreci.org.br>): ‘ORIGINAL. **É o cartucho produzido pelo mesmo fabricante da impressora**, como Canon, Epson, HP, Lexmark e Xerox. Geralmente, conta com selos holográficos para atestar a garantia dos fabricantes. [...] COMPATÍVEL. **Utiliza matéria-prima nova desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzido pelo fabricante da impressora**. Na caixa traz o termo ‘Compatível’, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário. RECONDICIONADO. **Também chamado de remanufaturado e reciclado. Para fabricá-lo, são aproveitados cartuchos de tinta e de toner originais ou compatíveis, vazios e em bom estado**. Esses cartuchos recebem então uma nova carga de tinta (preta ou colorida). Segundo a Abreci, um cartucho pode ser recarregado, em média, seis vezes. FALSIFICADO. O popular ‘pirata’ é o que mais incomoda os fabricantes de impressoras e de recondicionados. Tem origem desconhecida e traz a marca do suprimento original em embalagens também falsificadas, para ludibriar o consumidor. Alguns usam embalagens originais, roubadas. Custam pouco menos do que o original. Quase sempre tentam se passar como ‘promoção’.

4.2.6. Assim, a ausência de definição do termo ‘similar’ por si só não se presume suscetível de constituir afronta ao direito da representante, pois o que o edital faz é definir uma fronteira de aceitabilidade bem demarcada, de um lado, entre ‘original’ ou ‘similar’ (entendido como compatível), e, de outro, o ‘recondicionado’, repellido pela Administração.” (grifos nossos)

Pergunta-se:

Os suprimentos de informática descritos no Anexo I se caodunam com os conceitos e exigências acima?

Resposta:

Em resposta a seu questionamento, o setor requisitante assim se manifestou:

Serão aceitos produtos originais da marca do equipamento ou outros compatíveis (não reconicionados e não remanufaturados), conforme Acórdão nº 1033/07 do TCU, e desde que atendidos todos os demais requisitos estabelecidos no edital. O cartucho que se pretende adquirir (item 2) deve possuir capacidade para, aproximadamente, **6.000 páginas** (valor médio de rendimento de páginas standard declarado em conformidade com a norma ISO/IEC 19.752), conforme previsto no anexo I do edital, devendo ser observado o teor do item 7.5:

“7.5. Caso o licitante de melhor preço tenha cotado produto de marca distinta daquela do fabricante do equipamento a que se destina, com fulcro na decisão TCU n. 1622/2002, deverá apresentar um LAUDO TÉCNICO, emitido há no máximo 1 (um) ano da data de abertura deste Certame, por entidade de reconhecida idoneidade, comprovando sua equivalência em relação ao produto original da marca do fabricante da impressora, no tocante aos seguintes quesitos, como condição necessária para a sua aceitação:

- a) rendimento do cartucho, com base na norma ABNT NBR ISO/IEC 19752;
- b) bom funcionamento;
- c) boa qualidade da impressão;
- d) desempenho;
- e) compatibilidade.

7.5.1. O laudo técnico deverá ser remetido para o fac-símile n. (48) 3251-3883 no prazo máximo de 1 (uma) hora, contada a partir da solicitação emitida pela Pregoeira, via chat; devendo o original, ou cópia autenticada, ser entregue no Protocolo deste Tribunal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de inabilitação.

7.5.2. O laudo técnico poderá ser emitido por qualquer instituição de ensino e pesquisa, ou ainda por laboratório com reconhecimento público nessas atividades.

7.5.3. O laudo deverá ser direcionado ao produto cotado, ou seja, o cartucho ensaiado deve ser idêntico ao ofertado (mesma referência), conter as informações necessárias para a imediata identificação do produto e seu fabricante.

7.5.4. A falta de atestação relativa a qualquer dos requisitos resultará na rejeição do laudo e conseqüente desclassificação da proposta.”

Atenciosamente,
Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira